

AO JUÍZO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

1

Processo nº 5198594-50.2024.8.09.0051

EVERALDO PERES DOMINGUES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 54.367.926/0001-49, IVETE VILELA MEDEIROS PERES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 54.367.850/0001-51, EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 54.367.654/0001-87, ANA ROSARIA MEDEIROS PERES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 54.367.597/0001-36, EVERALDO PERES DOMINGUES, regularmente inscrito no CPF/MF nº 084.370.088-24, IVETE VILELA MEDEIROS PERES regularmente inscrita no CPF/MF nº 393.252.886-72, EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR, regularmente inscrito no CPF/MF nº 098.988.316-77, ANA ROSARIA MEDEIROS PERES, regularmente inscrita no CPF/MF nº 094.914.776-17, todos com endereço profissional na Alameda Ricardo Paranhos, número 799, sala 218, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.175-020, neste ato representados por seu advogado que ao final subscreve, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, em cumprimento a decisão de evento 10, promover a EMENDA A INICIAL, juntando o pedido principal, nos moldes do artigos 308 e 309 do CPC, para requerer RECUPERAÇÃO JUDICIAL pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. TEMPESTIVIDADE

2

De rigor importa comprovar a tempestividade da emenda a tutela.

A decisão que intimou para ingressar com o pedido principal da tutela se deu no dia 26 de março de 2024 no DJE nº 3918, Seção II – Suplemento, página 15.866.

Para a contagem do prazo deve-se levar em consideração o feriado que ocorreu no dia 27.03, 28.03 e 29.03 (Semana Santa) e o fim de semana (30.03 e 31.03), não sendo computado esses dias para contagem inicial do prazo.

O Código de Processo Civil em seu artigo 224, §1º e §3º determina que a contagem do prazo iniciará no primeiro dia útil que seguir da publicação, e considerando que o prazo em processo recuperacional se conta em dias corridos (artigo 189, §1º, inciso I, Lei 11.101/2005), o primeiro dia do prazo se deu no dia 01 de abril de 2024, com fim no dia 30 de abril de 2024.

Portanto, tempestiva a presente emenda a inicial.

2. SÍNTESE PROCESSUAL

Inicialmente os autores requereram tutela de urgência para suspender todas as ações e execuções que vier a ser proposta em desfavor dos Requerentes, bem como, todos os atos cartorários/administrativos que resultem em constrições, averbações e expropriações de bens dos requerentes, estes essenciais para manutenção das atividades dos autores.

Recebida a ação este juízo concedeu o pleito liminar nos seguintes moldes:

DISPOSITIVO

Assim, na confluência das razões suso alinhavadas, **DEFIRO** a tutela cautelar em caráter antecedente e preparatória do pedido de recuperação judicial, antecipando os efeitos do *stay period* (art. 6º da Lei n.º 11.101/2005) aos proponentes: (I) **EVERALDO PERES DOMINGUES LTDA** (CNPJ/MF sob o n.º 54.367.926/0001-49); (II) **IVETE VILELA MEDEIROS PERES LTDA** (CNPJ/MF sob o n.º 54.367.850/0001-51); (III) **EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR LTDA** (CNPJ/MF sob o n.º 54.367.654/0001-87); e (IV) **ANA ROSARIA MEDEIROS PERES LTDA** (CNPJ/MF sob o n.º 54.367.597/0001-36), para **DETERMINAR** a suspensão de todas as ações ou execuções contra os proponentes, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF.

Advirto que a efetividade e a contagem do termo estabelecido para o *stay period* iniciará da publicação da presente decisão, não sendo **reiniciado** com o possível vindouro deferimento do processamento da recuperação judicial.

Consigno, ainda, que a tutela cautelar em caráter antecedente ora deferida somente terá eficácia pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, oportunidade em que serão revistos os requisitos para sua continuidade, diante do eventual pedido principal.

Caberá aos proponentes a comunicação da referida decisão aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figuram como parte.

Nos termos do capítulo V (arts. 136 e seguintes) do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado em 2021 pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, cópia da presente decisão servirá como mandado, para todos os efeitos.

Proceda-se a certificação do cadastro dos advogados para respectivas intimações nos termos requeridos.

Aguarde-se, em cartório, o ingresso do pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessação da eficácia da tutela concedida em caráter antecedente e demais consequências processuais, nos termos dos artigos 308 e 309 do CPC, sendo que, proposta a sobredita ação principal ou transcorrido o prazo *in albis*, os autos deverão ser imediatamente conclusos para deliberação.

Encaminhe-se imediatamente à presente decisão à Egrégia 11ª Câmara Cível do TJGO, nos autos do agravo de instrumento nº 5161130-89.2024.8.09.0051.

Por fim, intime-se os proponentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada da procuração com a qualificação completa das pessoas jurídicas (art. 104, § 1º, do CPC).

Assim, apresenta-se a emenda a inicial com o pedido principal.

3. DO DESCONTO DAS CUSTAS INICIAIS E DA NECESSIDADE DO PARCELAMENTO. DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS EM PARCELA ÚNICA. ARTIGO 98, §§5º E 6º, CPC. ARTIGO. 5º, XXXV E LXXIV, CF/88.

Os Requerentes preconizam que dentre os direitos fundamentais destaca-se o acesso ao Poder Judiciário (princípio, garantia ou direito de ação, da

inafastabilidade da jurisdição ou da proteção judicial efetiva), previsto no inciso XXXV do artigo 5º, o qual estabelece que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."*

Em observância a garantia constitucional mencionada, para assegurar o acesso da parte à justiça, o novo diploma processual civil trouxe novidade para os litigantes. Em tal contexto o pagamento integral das custas processuais pode se revelar excessivamente oneroso, criando hipótese de restrição de acesso ao judiciário. Trata-se do desconto das custas processuais e do seu parcelamento, disposto nos §5º e §6º do art. 98, do Código de Processo Civil, *in verbis*.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

A solução legislativa baseia-se na técnica da ponderação, porquanto possibilita ao jurisdicionado, que não tem condições (mesmo que momentâneas) de arcar de uma só vez com os custos do processo, tenha restringido seu acesso à Justiça.

Acerca da temática, confira os recentes entendimentos deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA



FINANCEIRA. Redução DO percentual DAS CUSTAS INICIAIS. DE OFÍCIO. PARCELAMENTO MANTIDO. POSSIBILIDADE. 1. A gratuidade da justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme a inteligência do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte. 2. (...). 3. A redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais, aliado ao parcelamento, se mostram medidas suficientes para viabilizar o pagamento das despesas processuais e garantir a subsistência do Autor/Agravante e sua família, em materialização do direito constitucional de acesso à justiça. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5670765-58.2023.8.09.0023, Rel. Des(a). WILLIAM COSTA MELLO, 1ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2023, DJe de 13/11/2023)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com supedâneo no artigo 932, IV "a" do Código de Processo Civil a fim de manter a decisão fustigada, mas **AUTORIZO** o desconto de 40% (quarenta) no valor da guia das custas iniciais e o seu parcelamento em 05 (cinco) parcelas iguais, contados da publicação desta decisão, efetivando-se os descontos dos valores que já tenham sido pagos.

Comunique-se ao juízo a quo acerca do inteiro teor desta decisão.

Extratada a presente decisão, independentemente de publicação e transcurso de prazo, promova-se a baixa e o arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 03 de junho de 2020.

Desembargador NORIVAL SANTOMÉ

Não obstante, vale recordar, para melhor compreensão da situação especialíssima posta neste petitório, o valor para ingresso ao judiciário é de R\$151.669,93 (cento e cinquenta e um mil e seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos) valor este que para o momento é inviável, até mesmo pelo objeto da lide, o qual prevê uma reorganização financeira dos Requerentes.



IMPORTA DESTACAR QUE O DESCONTO NO VALOR DAS CUSTAS INICIAIS BEM COMO O SEU PARCELAMENTO, PARA GARANTIR ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, É MEDIDA LEGAL E DE JUSTIÇA.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás coaduna com o explanado em recentes decisões. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO LIMINAR. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 25 DO TJGO. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. EMPRÉSTIMOS QUE SUPLANTAM A MARGEM LEGAL DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. SUSPENSÃO TOTAL DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DE VALORES. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. (...). 3. É possível o parcelamento das custas iniciais, nos termos do § 6º do artigo 98 do CPC, solução que se apresenta razoável na espécie, ficando garantido, assim, o acesso ao judiciário, sem causar prejuízo ao erário. 4(...). PARCELAMENTO MAIOR DAS CUSTAS INICIAIS AUTORIZADO DE OFÍCIO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5530533-58.2023.8.09.0164, Rel. Des(a). FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, julgado em 18/10/2023, DJe de 18/10/2023)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COM AÇÃO CONSIGNATÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA NA ORIGEM. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 25/TJGO. DECISÃO MANTIDA. PARCELAMENTO.. 1. Deve a parte demonstrar os prejuízos

experimentados com a decisão monocrática, devendo comprovar, em suas razões, que a decisão proferida é inadequada e está em desacordo com a legislação vigente (art. 1.021, §1º do CPC). 2. (...) **4. É possível o parcelamento das custas iniciais nos termos do § 6º do artigo 98 do CPC, solução que se apresenta razoável na espécie, ficando garantido, assim, o acesso ao judiciário, sem causar prejuízo ao erário.** AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5630762-33.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2023, DJe de 13/11/2023)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FATO OU ARGUMENTO RELEVANTE. I. (...) II. O mero descontentamento da parte Agravante com o teor da decisão fustigada não autoriza a retratação pretendida via sobredito recurso, principalmente quando não são apresentados novos argumentos aptos a alterar o posicionamento anteriormente adotado. III. **Considerando a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da Carta Magna e a literal dicção do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, convém autorizar, de ofício, o parcelamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) vezes.** AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. Parcelamento concedido de ofício. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5576583-52.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). ALICE TELES DE OLIVEIRA, 11ª Câmara Cível, julgado em 30/10/2023, DJe de 30/10/2023). (grifo nosso).



APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. INADIMPLEMENTO DE UMA PARCELA. ATRASO NO PAGAMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DO VÍCIO SANÁVEL. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO ERROR IN PROCEDENDO. Uma vez deferido o parcelamento das custas iniciais (artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil) em 12 prestações mensais, (...) APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. AUTOS DEVOLVIDOS AO JUÍZO DE ORIGEM. (TJ-GO - (CPC): 01069930720178090051, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 13/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/07/2020)

REQUER, PORTANTO, O DESCONTO NO VALOR DAS CUSTAS INICIAIS, EM RAZÃO DO ALTO VALOR, QUAL SEJA, R\$ 151.669,96 (CENTO E CINQUENTA E UM MIL E SEISCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), BEM COMO O SEU PARCELAMENTO EM 20 (VINTE) VEZES, NOS TERMOS DO ARTIGO 98, §§ 5º E 6º, DO CÓDEX PROCESSUAL CIVIL E ARTIGO 5º INCISOS XXXV E LXXIV DA CF/88.

4. HISTÓRICO DOS AUTORES – GRUPO FAMILIAR

Os Requerentes são produtores rurais, sendo os patriarcas (Everaldo e Ivete) originários de famílias de produtores rurais, que sempre exerceram essa atividade financeira para o sustento.

O Requerente Everaldo Peres Domingos aos 21 (vinte e um) anos, já formado em direito, mudou-se de São Paulo para Minas Gerais juntamente com a sua família para plantar café na região do triângulo mineiro. Já aos 24 (vinte e quatro) anos

conheceu a Sra. Ivete Vilela Medeiros Peres e se casaram em 1988, momento em que ambos se dedicaram a atividade agropecuária.

Com o matrimônio, os Requerentes Everaldo e Ivete iniciaram uma trajetória patrimonial/financeira própria, mudando-se para o norte de Goiás e residiram em uma propriedade rural, ainda com os filhos recém-nascidos, enfrentando várias adversidades. Com coragem, dedicação e fé, “dignificaram” a propriedade rural com o exercício da atividade pecuária, colaborando para o progresso daquela região.

Posteriormente, com vocação para o agronegócio somada a necessidade da alfabetização dos filhos, os Requerentes Everaldo e Ivete venderam a propriedade rural que iniciaram sua trajetória para adquirir outra na região noroeste de Minas Gerais. Dessa vez a intenção era de exercer a atividade agrícola, referenciado na cafeicultura, mas também se dedicaram na produção de soja, milho e feijão. Conseguiram se estabelecer e se solidificar nesta região adquirindo outras propriedades. Viu a região se tornar referência nacional com grande valorização, atuando como diretor da COAGRIL (Cooperativa dos Agricultores), obtendo mais conhecimento ainda sobre a agricultura e sua expansão.

Em 2016, com o filho Everaldo Junior recém-formado em Engenharia Agrônômica e sua filha Ana Rosaria prestes a se formar em medicina (sem perder de foco o agronegócio), com o avanço de novas fronteiras agrícolas e com o propósito de se manter a união da família, decidiram voltar suas atividades dentro do estado de Goiás, constituindo residência e a GESTÃO dos negócios em Goiânia, uma vez que a região é centralizada aos estados de Mato Grosso e Minas Gerais.

Dessa forma, o grupo familiar ora Requerente definiu sua “sede” e local de controle e gestão das produções na cidade de Goiânia.



Com a gestão profissionalizada em Goiânia, conseguiram expandir e atuar também na região de Confresa, na qual está a maior extensão de terras, o que ficou sob o encargo dos Requerentes (filhos) Ana e Everaldo Júnior.

Sob o prisma do “negócio familiar”, sempre com o objetivo de se solidificar, foram adquiridas novas áreas, o que gerou aumento da produção, isso sem perder o foco da preservação ambiental, rígido controle financeiro e adoção de tecnologia.

Logo, a utilização adequada e racional dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente e a valorização do trabalho humano, aliada à observância da legislação trabalhista, são diretrizes empregadas no manejo das atividades e na lida diária, para garantir a função social da propriedade, nos termos do preconizado pela Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso XXIII, 186, 170, incisos II e III.

Para tanto, a gestão das atividades e do patrimônio é feita em comunhão de esforços familiares, integrando o patriarca, esposa e filhos, na busca de um objetivo comum empresarial: aumentar a produção agropecuária de forma sustentável. E, a existência de laço econômico e interesses símiles na exploração rural, em franca relação de coordenação entre os integrantes, propicia a distribuição da renda obtida entre os envolvidos.

Esta sinergia ressalta a existência de um verdadeiro grupo econômico rural e familiar, cujo FLUXO DE CAIXA É UNO ENTRE SEUS INTEGRANTES.

Por ser assim, há necessidade de unificar os pedidos de recuperação judicial em um único plano, face ao entrelaçamento das decisões, atividades e operações, afinal não existe distinção contábil dos produtores rurais pessoas físicas.

Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:46:02

Para administração dos bens a sede administrativa se encontra na cidade de Goiânia, sendo inclusive constituída empresas (NO ENDEREÇO QUE JÁ ERA A SEDE ADMINISTRATIVA DO GRUPO FAMILIAR) para atender ao escopo legal deste pedido (artigos 48 a 51 d Lei 11.101/2005), qual seja: EVERALDO PERES DOMINGUES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 54.367.926/0001-49, IVETE VILELA MEDEIROS PERES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 54.367.850/0001-51, EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 54.367.654/0001-87, ANA ROSARIA MEDEIROS PERES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 54.367.597/0001-36, todos com endereço na Alameda Ricardo Paranhos, número 799, sala 218, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.175-020.

Ocorre que a atividade agropecuária está sempre exposta a riscos que são supervenientes ao desejo dos Requerentes e de qualquer outro produtor, tais como preços de sacas (soja, milho e outros, insumos, arrobas, etc.), sendo tais fatores determinantes para a saúde financeira de que tem lastro na atividade agropecuária.

Mesmo diante de um cenário econômico desfavorável ao agronegócio atualmente, como claramente demonstrado no tópico seguinte, os Requerentes optaram por manter hígida sua função social, especialmente quanto a geração de empregos, direta e indiretamente, pagamento de tributos e destinação das propriedades rurais.

Para concretizar o anseio dos Requerentes (manter a função social da sua atividade de agronegócio), ante os obstáculos enfrentados, fez-se indispensável o presente pedido recuperacional, afim de dar transparência aos credores e ao mercado sobre a sua necessária reorganização financeira.

Importante consignar que a solidez alcançada durante todos esses anos de atividades não foi apta para afastar os requerentes da crise econômico-financeira em



que se encontram, razão pela qual, diante da importância da atividade que exercem para a sociedade, imperioso que seja dada aos devedores a oportunidade de se reestruturar de forma pública e transparente.

12

5. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

5.1. DA CRISE ECONÔMICA NO BRASIL NO SETOR DO AGRONEGÓCIO COM AS EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE AFETAM O GRUPO REQUERENTE.

O agronegócio é responsável pela maior parte da receita do país. Contudo, esse cenário nem sempre se mostra positivo porquanto se submete às consequências de diversas ordens, como variação cambial, recorrente alteração no preço de insumos e dos transportes, bem como os fatores que fogem ao controle humano, como por exemplo as condições climáticas. Isso significa dizer que o setor agrícola não está livre de atravessar por crise financeira.

É possível verificar que a crise econômica no setor vem se arrastando ao longo dos anos, sendo intensificada pelo cenário de pandemia mundial (devido aos seus reflexos) neste ano de 2023. Vejamos:

Os altos custos de produção e o clima foram considerados os principais vilões do agronegócio brasileiro em 2022. Esses dois fatores são os principais causadores da queda prevista de 4,1% no PIB do setor neste ano. Além disso, a previsão é de que 2023 tenha um crescimento tímido, de até 2,5%. No próximo ano, os custos devem seguir altos, impactando a margem de lucro.

A avaliação foi apresentada hoje (07) pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) em coletiva de imprensa virtual. Entre os principais eventos climáticos prejudiciais deste ano, estão a estiagem no Sul e Mato Grosso do Sul e enchentes no Nordeste e Minas Gerais. Com isso, a produção agrícola não atingiu o patamar esperado, totalizando 271 milhões de toneladas, mas alcançou um novo recorde.

<https://destaquerural.com.br/2022/12/07/agronegocio-pib-2023/>

Principais desafios do agronegócio em 2023

23/01/2023 | Categorias: Logística e Transportes

O ano de 2022 não foi fácil para o agro. Tivemos interferência da inflação, alterações climáticas, conflitos mundiais e alta no preço de insumos. O conjunto de fatores direcionou para o fechamento do ano não como a gente esperava (com queda de 4,1% no PIB), mas com uma expectativa de melhora para o próximo ano. Por isso, para chegar preparado na próxima safra, é importante mapear os desafios do agronegócio.

<https://blog.fretebras.com.br/principais-desafios-do-agronegocio/>

ARTIGOS

Agronegócio pede socorro e recuperação judicial

Setor enfrenta crise silenciosa em meio a incertezas
Publicado em 16 de agosto de 2023 | 07h00

<https://www.otempo.com.br/opiniaio/artigos/agronegocio-pede-socorro-e-recuperacao-judicial-1.3171348>

COLONISTAS Artigo

Os desafios do agronegócio em 2023 e a influência pública no desenvolvimento do setor

Como será para o agronegócio brasileiro, especificamente para a região Sul, enfrentar desafios referentes à economia, às políticas públicas e ao clima em 2023, diante das expectativas do novo governo.

<https://opresenterural.com.br/os-desafios-do-agronegocio-em-2023-e-a-influencia-publica-no-desenvolvimento-do-setor/>

Custos altos e preços baixos comprometem rentabilidade da soja em MT

Mesmo se não houver quebra expressiva, conta não fecha para agricultores do Estado, diz Imea

Por **Rafael Walendorff** — Brasília
12/01/2024 09h07 · Atualizado há 3 dias



Segundo o Imea, são necessárias 65 sacas de soja por hectare para cobrir os custos das lavouras — Foto: Wenders on Araujo/CNA



<https://globo.com/agricultura/noticia/2024/01/custos-altos-e-preos-baixos-comprometem-rentabilidade-da-soja-em-mt.html>



<https://globo.com/agricultura/noticia/2024/01/com-problemas-climaticos-conab-confirma-expectativa-de-queda-na-producao-de-gros-em-202324.ghtml>





<https://globo.com/agricultura/noticia/2024/01/clima-severo-castiga-produtividade-da-soja-em-mt.html>



<https://globo.com/agricultura/milho/noticia/2024/01/milho-menor-demanda-e-avano-da-colheita-pressionam-cotaes.html>

Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:46:02





<https://globo rural.globo.com/cotacoes/noticia/2024/01/dados-do-usda-levam-preco-do-milho-ao-menor-patamar-em-tres-anos.ghtml>

A situação está tão grave, que foi decretada situação de emergência na Cidade Confresa – MT. Veja:

Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:46:02



Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 2 de Janeiro de 2024.

DECRETO Nº 181/2023, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO DE CONFRESA-MT, AFETADAS PELA FALTA DE CHUVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais,

Considerando que neste segundo semestre de 2023, o Município de Confresa -MT sofre com a ocorrência de grave seca, devido ao exaurimento hídrico causado pelo regime irregular de chuvas em todo seu território;

Considerando que a garantia da saúde e manutenção da qualidade de vida da população depende da preservação da água, enquanto recurso natural, finito e escasso;

Considerando que a situação climatológica que assola este Município, com chuvas irregulares, vem provocando um regime hídrico abaixo da média mensal, estimando-se danos no setor da agricultura, agricultura familiar, agropecuária, bem como nas propriedades rurais, de acordo com relatórios técnicos oriundos dos órgãos públicos competentes e das entidades que são organismos de cooperação técnica do poder público;

Considerando que a recomendação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil é favorável a declaração de situação de emergência;

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada situação de emergência no Município de Confresa-MT, decorrente da existência de situação anormal em virtude de estílagem climatológica, classificado e codificado como SECA – COBRADE 1.4.1.2.0.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e a realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a direção da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Confresa-MT, 29 de dezembro de 2023.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM

<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1331320/>

O negócio principal dos requerentes está na agricultura, com o plantio de grãos, como soja e milho, e este setor tem enfrentado crises avassaladoras, sendo um dos principais fatores a volatilidade do preço de venda da saca (60kg), considerando o custo de produção.

Vejamos:

Preços da saca de 60kg

- Passo Fundo (RS): caiu de R\$ 152 para R\$ 148
- Região das Missões: diminuiu de R\$ 150 para R\$ 147
- Porto de Rio Grande: desvalorizou de R\$ 160 para R\$ 158
- Cascavel (PR): decresceu de R\$ 143 para R\$ 140
- Porto de Paranaguá (PR): recuou de R\$ 153 para R\$ 150
- Rondonópolis (MT): passou de R\$ 128 para R\$ 124
- Dourados (MS): baixou de R\$ 130 para R\$ 128
- Rio Verde (GO): reduziu de R\$ 129 para R\$ 127

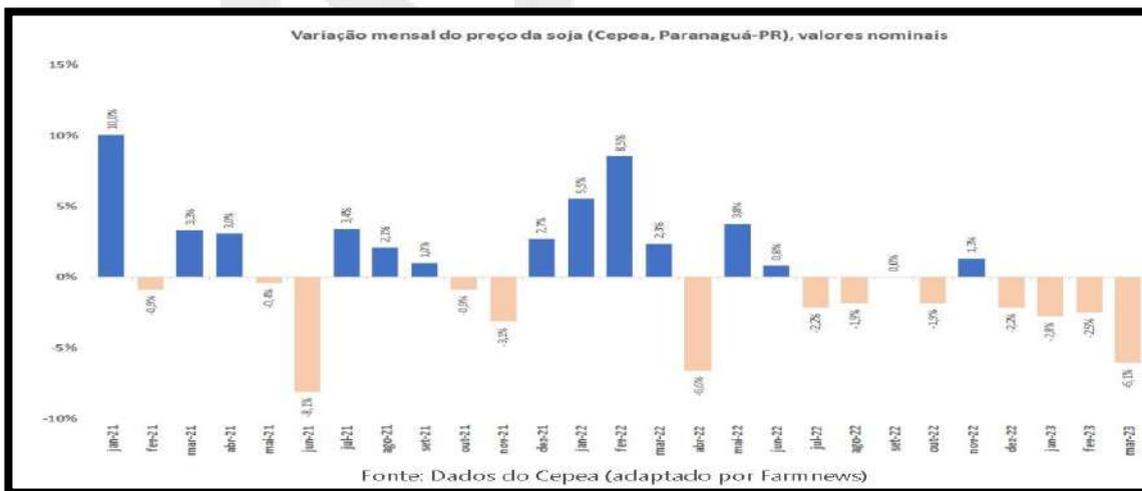
<https://www.canalrural.com.br/agricultura/o-que-levou-os-precos-da-soja-cairem-tanto-hoje-no-brasil/>



Mercado do grão em queda

Analisando o panorama do mercado desde o início de 2023, vemos que os preços da soja apresentam queda livre: a saca que estava em quase R\$ 200 reais no início do ano, atualmente gira em torno de R\$ 134, uma baixa de 33%, no mês de maio.

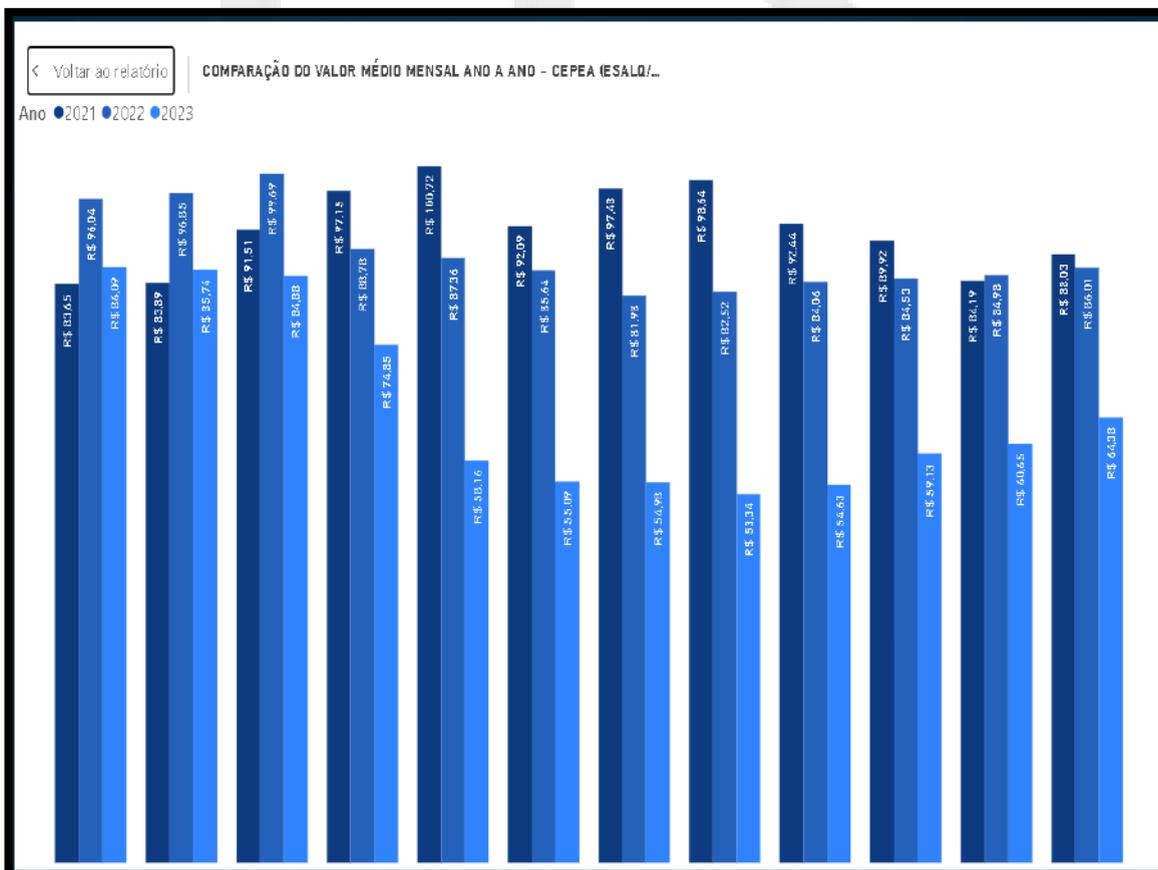
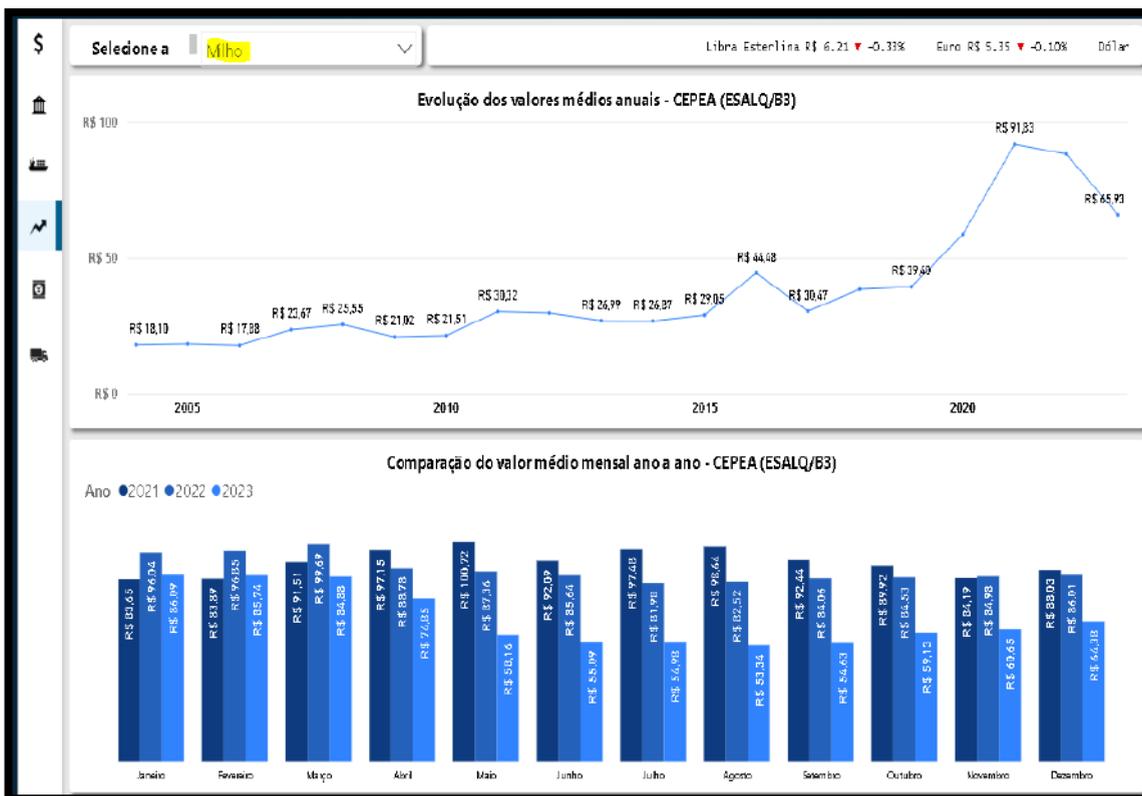
<https://www.indigoag.com.br/pt-br/blog/por-que-o-preco-da-soja-esta-instavel-em-2023#:~:text=Mercado%20do%20gr%C3%A3o%20em%20queda,%25%2C%20no%20m%C3%AAs%20de%20maio.>



<https://www.farmnews.com.br/mercado/preco-da-soja-em-marco-de-2023-no-menor-valor-desde-2021/>

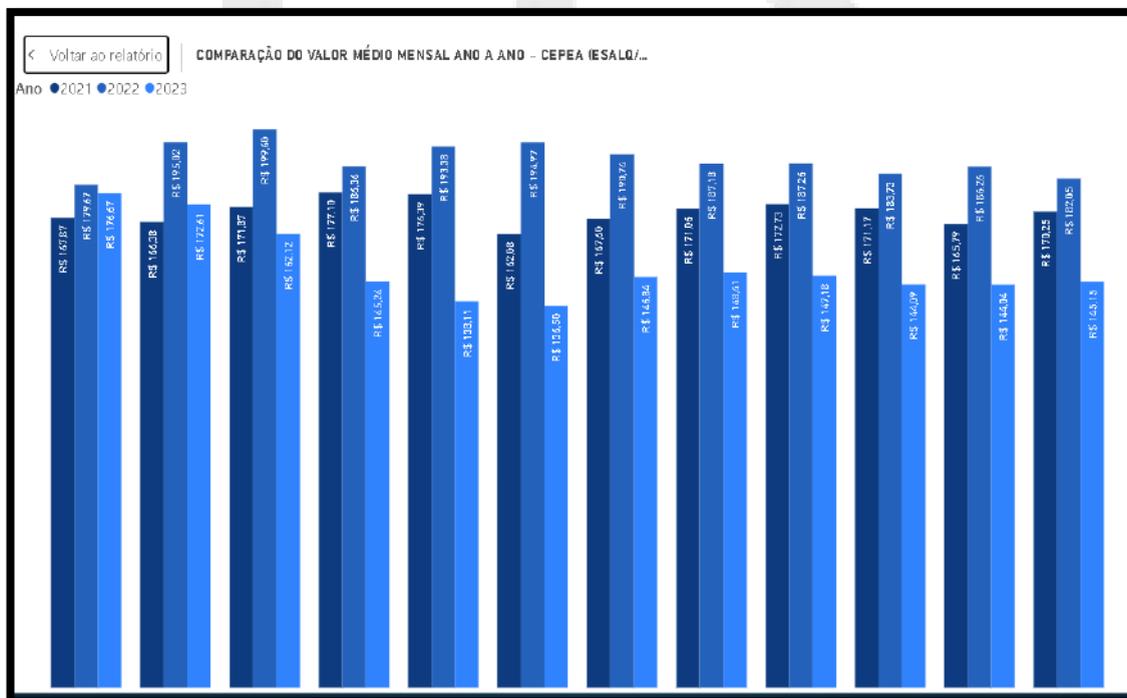
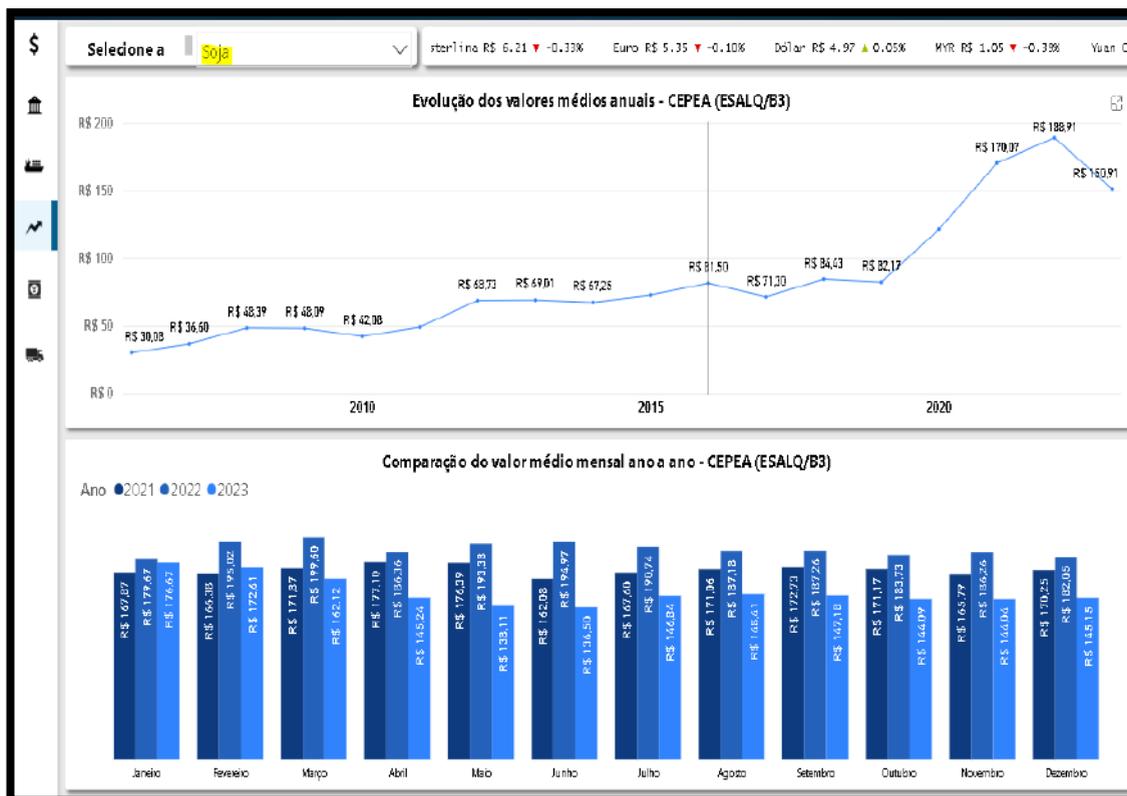
Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:46:02





Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:46:02





<https://www.canalrural.com.br/mercado-agroeconomico/>

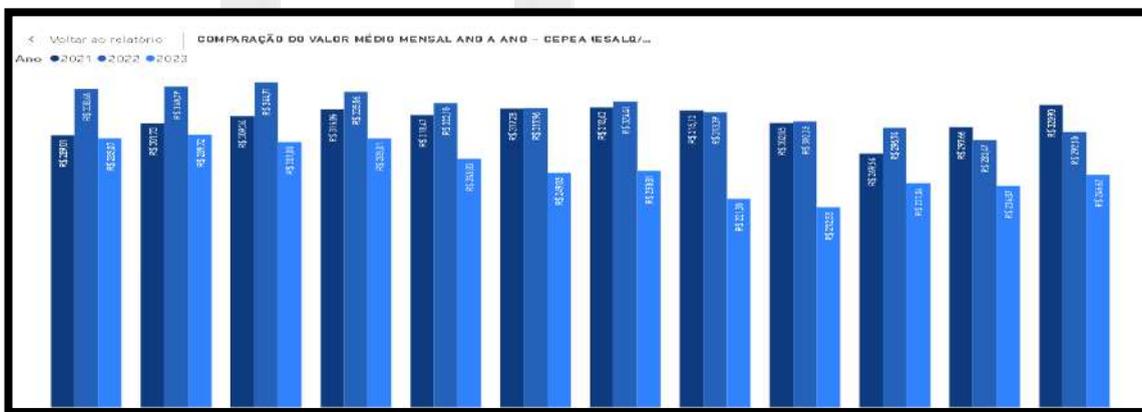
Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:46:02



Além das dificuldades financeiras em sua atividade principal (plântio e venda de grãos) conforme já comprovada, a atividade pecuária do grupo também enfrentou obstáculos de mercado. Vejamos:

Segundo o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), Esalq/USP, a arroba do boi caiu custava R\$ 199,80 na quinta-feira (31/8), uma queda de 18% no mês. Em relação ao mesmo dia de 2022, a baixa é de 35%.

<https://globo.com/pecuaria/noticia/2023/09/em-queda-preco-da-arroba-do-boi-volta-a-ficar-abaixo-de-r-200.ghtml>



Receita de exportação de carne bovina caiu 17% em 2023, diz Abrafrigo

Volume exportado pelo país avançou 8,15% no ano passado, para 2,536 milhões de toneladas

Por **Nayara Figueiredo** — São Paulo
10/01/2024 16h02 · Atualizado há 4 dias

<https://globo.com/pecuaria/boi/noticia/2024/01/receita-de-exportao-de-carne-bovina-caiu-17-pontos-percentuais-em-2023-diz-abrafrigo.ghtml>

Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:46:02





<https://globo.com/pecuaria/boi/noticia/2024/01/mercado-do-boi-gordo-segue-fraco-com-demanda-menor-por-carne-bovina.ghtml>

Em resposta às dificuldades apontadas, os ora requerentes, grupo econômico familiar, mais de uma vez socorreu-se em mútuos bancários, sujeitando-se às altas taxas de juros, com finalidade de angariar capital de giro e prosseguir com as atividades. Para tanto, tornavam-se garantidores recíprocos nas obrigações assumidas a fim de viabilizar o crédito.

Não bastasse isso, o endividamento também gerou o gravame de instituições financeiras que, em caso de não suspensão da mora, gerarão mais prejuízo aos Requerentes e a sua atividade empresária, pois terão bem leiloados a preço inferior ao mercado.

Diante disto, o grupo econômico familiar, ora requerentes, por terem sido afetados pela crise do agronegócio, necessita de amparo do Poder Judiciário, o que somente pode ser feito através do instituto da Recuperação Judicial, este previsto na Lei 11.101/2005, a fim de reestruturar com base nos princípios da publicidade e transparência com todos os interessados.



5.2. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. RATIFICAÇÃO DA ATUAÇÃO EMPRESARIAL COM REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS. SUBMISSÃO DOS DÉBITOS AOS EFEITOS RECUPERACIONAIS. POSIÇÃO PACÍFICA DO STJ.

A qualidade jurídica de empresário não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional.

A grande maioria dos produtores rurais exerce seu ofício no âmbito familiar, na condição de pessoa física e sem o registro legal de empresário. A falta de registro não impede, portanto, a caracterização da atividade como empresarial, tampouco sua regularidade, como consequência do benefício legal mencionado.

É notório que o produtor rural pessoa física desempenha atos empresariais, sobretudo, quando exerce atividade rurícola conjugada com operações negociais, vez que a finalidade precípua é a obtenção de lucro.

Importa destacar que a lei 11.101/2005 foi criada com o único intuito de proteger as atividades econômicas desenvolvidas no país. Vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

E o produtor rural poderá ser considerado empresário rural, estando sujeito à lei 11.101/2005, possuindo ou não inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e sendo determinante para caracterizá-lo como empresário a situação fática e a presença dos requisitos previstos no artigo 966 da Lei Civil.

Tal definição se assentou recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, quando afirmou que os produtores rurais que não estejam com registro na Junta Comercial podem pleitear recuperação nos moldes da LRF, senão vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS 2 ANOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 48, CAPUT E §3º E §4º E 51, CAPUT E §6º, TODOS DA LEI N. 11.101/05. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS QUE ATESTAM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POR MAIS TEMPO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Inviável a alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da comprovação do exercício, por mais de 2 anos, de atividade rural apta a justificar o deferimento de recuperação judicial, tendo em vista a necessidade de revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Aplicação da Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015:

Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde



que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.074.143/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. (...)

4. APÓS OBTER O REGISTRO E PASSAR AO REGIME EMPRESARIAL, FAZENDO JUS A TRATAMENTO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO QUANTO À INSCRIÇÃO E AOS EFEITOS DESTA DECORRENTES (CC, ARTS. 970 E 971), ADQUIRE O PRODUTOR RURAL A CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM BASE NO ART. 48 DA LEI 11.101/2005 (LRF), BASTANDO QUE COMPROVE, NO MOMENTO DO PEDIDO, QUE EXPLORA REGULARMENTE A ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. PELAS MESMAS RAZÕES, NÃO SE PODE DISTINGUIR O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES ANTERIORES OU POSTERIORES À



INSCRIÇÃO DO EMPRESÁRIO RURAL QUE VEM A PEDIR RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FICANDO TAMBÉM ABRANGIDAS NA RECUPERAÇÃO AQUELAS OBRIGAÇÕES E DÍVIDAS ANTERIORMENTE CONTRAÍDAS E AINDA NÃO ADIMPLIDAS.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020);

Entendeu o Tribunal da Cidadania que mesmo o produtor rural realizando a inscrição perante à Junta Comercial e constituindo uma pessoa jurídica, os valores devidos anteriores à tal inscrição oriundo das atividades de produtor rural devem também se sujeitar aos efeitos recuperacionais.

No caso em tela, tem-se então que os valores devidos que devem se sujeitar aos efeitos destes autos recuperacionais, são os oriundos das atividades de produtores rurais pessoas físicas, conforme devidamente comprovado.

O artigo 48 e o artigo 51 da Lei 11.101/2005 determina quem poderá utilizar o instituto recuperacional, bem como, todos os requisitos necessários para concessão do pedido. Veja:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:46:02

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em

Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:46:02

fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

*§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.*

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:46:02

*I - a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;*

*II - os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.*

Feitas essas observações, **chega-se à conclusão que merece ser acolhido o pedido de recuperação judicial feito pelos Requerentes, vez que comprovado o desempenho de atividade empresarial rural à mais de 30 (trinta) anos, nos moldes do entendimento pacificado pelo Tribunal da Cidadania, e preenchidos os demais requisitos constantes na Lei 11.101/2005.**

SOMADO A ISSO, TEM-SE O REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS DOS REQUERENTES: EVERALDO PERES DOMINGUES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 54.367.926/0001-49, IVETE VILELA MEDEIROS PERES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 54.367.850/0001-51, EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 54.367.654/0001-87, ANA ROSARIA MEDEIROS PERES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 54.367.597/0001-36, todos com endereço na Alameda Ricardo Paranhos, número 799, sala 218, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.175-020.

A concessão do benefício da recuperação judicial, nesse caso, mostra-se de acordo com os princípios orientadores da Lei 11.101/05, que objetivam garantir o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo

do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade, consoante exposto no art. 47 da norma regulamentadora.

31

6. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS A PARTIR DO ENTENDIMENTO DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

6.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS.

Com o advento da Lei 11.101/2005, definiu-se uma nova postura relativa ao tratamento dispensado às empresas em crise econômica-financeira.

Extinguiu-se do nosso ordenamento jurídico o favor legal da Concordata por um sistema que proporcionasse a manutenção da fonte produto, de forma a proteger os interesses sociais em benefício da sociedade, visto tratar-se de conservação da fonte de trabalho dos empregados da empresa em crise.

Nesta perspectiva, a Recuperação Judicial, em sua disposição geral, se encontra no artigo 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A Lei da Recuperação Judicial e Falência baseou-se nos princípios da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e do interesse dos credores. A preservação da empresa veio no sentido de efetivar os princípios constitucionais no âmbito econômico, dispostos no artigo 170 da Carta Magna, visto valorizarem o trabalho

Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:46:02

humano e a livre iniciativa, garantindo o cumprimento da função social da empresa e sua reação como produtora de riquezas. Dentre os princípios econômicos, consta a propriedade privada e sua função social.

A busca pelo conceito de propriedade é tarefa árdua, vez que o ordenamento jurídico brasileiro não o definiu. O Código Civil, no artigo 1.228, dispôs apenas sobre os poderes exercitáveis pelo proprietário, ou seja, seus elementos característicos. Nesse sentido, infere-se que a propriedade privada é aquela considerada como direito do homem de retirar do objeto toda a utilidade econômica possível e lícita, inclusive com a faculdade de defender e excluir outros indivíduos de usar ou tirar o proveito do bem.

Com sede constitucional estampada no artigo 5º, caput e inciso XXII, e natureza jurídica de direito fundamental, a propriedade não pode desvincular-se da sua função social – princípio também constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXIII – segundo a qual o proprietário deve consagrar sua propriedade ao interesse geral, produzindo riquezas e oportunizando empregos.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;*
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;*
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;*
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.*

Em tempos de crise, garantir a função social da propriedade revela-se um desafio. Sobretudo, para a propriedade agrícola.

Nesse contexto, a questão da viabilidade da recuperação judicial para o produtor rural pessoa física é inconteste, uma vez que em regiões nas quais a principal atividade econômica é a desenvolvida por esta categoria, a manutenção de empregos, a arrecadação de tributos, a circulação de riquezas e o cumprimento da função social da propriedade circundam o exercício desta atividade que possui especial importância para a economia nacional.

6.2. DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR.

O ajuizamento da ação de recuperação judicial por dois ou mais empresários em litisconsórcio ativo fundamenta-se também na necessidade de se ter um processo e um procedimento célere, garantindo-se a harmonia dos julgados e tendo em vista, sobretudo, o imperativo de preservação das funções sociais das empresas.

Contempla-se, ademais, ao propósito da eficiência dos procedimentos, valor elevado à categoria de princípio constitucional pelos artigos 37 e 74, II, da Constituição Federal de 1988, elementos estes que, conjugados, justificam plenamente a formação do litisconsórcio.

Refere-se, então, de hipótese de ingresso de recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo simples, com fulcro no artigo 113, inciso III do Código de Processo Civil.

A propósito, a ausência de regramento específico na Lei 11.101/05 a respeito do litisconsórcio, em casos como o presente, provoca a incidência da regra do artigo do aludido diploma legal, ensejando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

O art. 69-J da Lei 11.101/2005 estabelece que a consolidação substancial poderá ser autorizada quando for constatada a ocorrência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes requisitos:

- (I) existência de garantias cruzadas;
- (II) relação de controle ou de dependência;
- (III) identidade total ou parcial do quadro societário; e
- (IV) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Verifica-se nos contratos celebrados com instituições financeiras, credoras do GRUPO FAMILIAR, que quando um dos Requerentes figura como emitente/devedor, outro comparece como coobrigado ou garantidor.

Repisa-se, que os ativos dos devedores, com seu núcleo administrativo interligado, também possibilitam a circulação dos ativos entre si, inclusive com garantias cruzadas, uma vez que os bens de um produtor garantem a dívida dos outros, bem como em diversos contratos uns avalizam a operação do outro, sendo, também, devedores solidários entre si.

Somado ao fato ainda de que os postulantes atuam de forma conjunta no mercado, em absoluta sinergia, e suas atividades sociais são complementares, objetivando eficiência e melhor resultado.

De fato, em razão dos requerentes atuarem em conjunto, ainda por haver coincidência de credores, fornecedores, estrutura contábil e administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no polo ativo é medida que deve ser autorizada.

Portanto, resta evidenciado que a reestruturação do agronegócio deve ser buscada e estabelecida no âmbito do Grupo familiar, o que torna imprescindível o processamento em consolidação processual e substancial, nos moldes previstos nos artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005.

6.3. DOS REQUISITOS LEGAIS DISPOSTOS NA LEI Nº 11.101/05. REQUISITOS PREENCHIDOS A PARTIR DO ENTENDIMENTO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Para o deferimento do processamento da recuperação judicial é indispensável atender aos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo artigo 51, com observância do artigo 52, que assevera:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Sem prejuízos de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, os Requerentes, visando estampar máxima transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente peça nos termos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, demonstrando desta forma o pleno atendimento às normas incidentes na espécie, para conseqüente processamento.

6.4. DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 48 E 51 E SEUS INCISOS, DA LEI Nº 11.101/05. REQUISITOS PREENCHIDOS A PARTIR DO ENTENDIMENTO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. *Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:46:02

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

À vista disso, passa-se à análise dos requisitos legais

Para fins de comprovação de que os Requerentes exercem atividades de produtores rurais há mais de 30 (trinta) anos, instruem a presente Demonstrativos de Resultados dos Exercícios, Demonstrativos de Resultado Abrangente e Balanço patrimonial do Grupo confeccionados com base nos Livros Caixa dos Requerentes produtores rurais pessoas físicas, demonstrando as atividades agrícolas, bem como as declarações de imposto de renda das pessoas físicas de Everaldo Peres Domingues, Ivete Vilela Medeiros Peres, Ana Rosaria Medeiros Peres, Everaldo Peres Domingues Junior, destacando que as Pessoas Jurídicas ainda não possuem declaração haja vista sua recente criação. (docs. 06.1 a 06.4; 10.1 a 10.4; 16.1 a 16.5)

Na linha do explanado anteriormente acerca da facultatividade do cadastro do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis, deduz-se que o preenchimento do requisito temporal, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/05, pode ser comprovado fazendo uso de outras provas que não o referido registro.

Assevera-se, ainda que:

a. Os Requerentes, tanto as pessoas físicas como as pessoas jurídicas nunca sofreram decretação de falência, como se observa das certidões de “nada consta” expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, inclusas aos autos; (docs. 08.1 a 08.15)

b. Os requerentes fazem a juntada dos documentos que comprovam sua inscrição na Junta Comercial; (docs. 04.0 a 04.17)

c. Não há, com relação aos Requerentes, condenação pelos crimes previstos na Lei 11.101/05, ou qualquer outra imputação de fato delituoso, conforme certidões criminais exaradas pelos Tribunais de Justiça do Mato Grosso, Minas Gerais e Goiás. Ao contrário, depreendem-se a boa-fé e probidade, elementos que nortearão seus atos no curso do presente feito. (docs. 08.1 a 08.15)

Como já mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no artigo 48 e, concomitantemente, se a inicial cumprir os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, o qual determina que:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito,

discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

No presente item e seus respectivos subitens será detalhadamente evidenciado o preenchimento dos requisitos do artigo 51 do referido diploma legal.

a) DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE:

A lei 11.101/05 é expressa em exigir que a inicial do pedido de recuperação judicial seja instruída com a exposição concreta da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira suportada.

O patrimônio do grupo é sólido e bem estruturado, composto por bens imóveis, quais sejam: FAZENDA SANTA ANA ,2 IRMAOS - PROMISSAO; FAZENDA SANTA CATARINA I - 2 IRMAOS; FAZENDA SÃO JOSÉ, 2 IRMAOS - PROMISSAO; FAZENDA SANTA CATARINA II - 2 IRMÃOS; FAZENDA SÃO JORGE III; FAZENDA NOSSA SENHORA DO CARMO; FAZENDA NOSSA SENHORA DA ABADIA; FAZENDA PROMISSÃO; FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA; FAZENDA SANTA CECILIA II; FAZENDA SÃO JORGE II, FAZENDA MUNDO NOVO E (CACHOEIRINHA), FAZENDA SUCUPIRA BRANCA, FAZENDA SÃO JORGE I, conforme relação de bens anexada (DOC.09.1. a 09.11; DOC 13).

O grupo possui, ainda, todo o maquinário necessário para as operações agrícolas rotineiras, como tratores, plantadeiras, colheitadeiras e demais acessórios como grades, niveladoras, veículos (DOC.12). Conta, também, com diferentes veículos e com estrutura física adequada, conforme declaração de bens móveis.

No que diz respeito aos motivos e circunstâncias que conduziram à crise enfrentada, acredita-se que o tema foi suficientemente abordado nos itens 1, 2 e 3 desta inicial, cujo conteúdo remete aos acontecimentos mundiais e nacionais que influenciaram a produção agronegócio brasileiro nos últimos anos. Fatos os quais foram correlacionados aos reflexos negativos incidentes nas atividades dos Requerentes.

Emergidos neste cenário sombrio e acumulando *déficits* os Requerentes sentiram-se pressionados a injetar recursos externos nas operações para girar a engrenagem laboral, o que foi feito por meio da obtenção de valores, via financiamentos bancários (DOC. 19 a 34), sempre marcados com altas taxas de juros, o que representou a crise financeira do grupo.

b) DA VIABILIDADE ECONÔMICA. (ART. 51, INCISO II, ALÍNEA D).

Constata-se por meio dos documentos que se fazem juntada nos presentes autos, como declaração de Imposto de Renda das pessoas físicas e avaliação dos imóveis que os prejuízos suportados e acumulados nos últimos anos são compensáveis a longo prazo, desde que sejam adotadas providências para renegociação das dívidas atuais, para que as parcelas de amortização fiquem dentro da capacidade de pagamento dos requerentes.

Ademais, o deslinde processual e a consequente suspensão das ações e execuções trarão folego econômico aos Requerentes, a proporcionar um avanço ainda maior no sentido da reestruturação e restabelecimento dos negócios.

Para a consecução do resultado almejado mostra-se imprescindível, por conseguinte, a manutenção do seu patrimônio fixo, composto pelas propriedades rurais indicadas, maquinários e bens móveis.

Todas as premissas levantadas estão bem amparadas na documentação anexada, sendo manifesta a possibilidade e a plausibilidade dos produtores rurais se recuperarem, soerguendo o grupo econômico.

Ademais, por ocasião da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, no tempestivo prazo, serão aprofundados os cálculos e projeções, visando subsidiar proposta de pagamento aos credores aliada à recuperação perseguida.

Diante dessa conjectura de cenário futuro positivo, mostra-se inegável que o soerguimento do Grupo é plenamente viável, pois existentes condições plausíveis a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro da atividade.

Feitas tais considerações, conclui-se pela necessidade, importância e viabilidade do deferimento da Recuperação Judicial ao Grupo Requerente, com respaldo e ferramentas próprias da Lei 11.101/05, ante a perspectiva positiva e crescente do mercado agropecuário nacional e internacional para os próximos anos, ratificado pelas

Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:46:02



projeções favoráveis do fluxo de caixa, como medida a garantir um alento transitório para a reestruturação e revitalização de suas atividades rurais, que são tão caras à economia brasileira.

42

c) ART. 51, INCISOS II A IX, DA LEI 11.101/05. REQUISITOS PREENCHIDOS A PARTIR DO ENTENDIMENTO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Em estrita observância às disposições legais da referida Lei, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX da Lei 11.101/05. A seguir, os referidos documentos juntados:

Inciso II, alíneas "a", "b" e "c": Frisa-se que em razão da atipicidade da medida adotada, qual seja, o pedido de recuperação judicial ser formulado por produtores rurais pessoas físicas há necessidade de compatibilizar o procedimento legal ao caso. Esse controle, contudo, foi realizado pelos Requerentes pessoas físicas, através de Declarações de Impostos de Renda e Livro Caixa do produtor Rural, que seguem anexo referente aos últimos exercícios.

Já com relação às pessoas jurídicas dos Requerentes, a lei exige requisitos específicos da atividade empresarial que somente foi iniciada neste ano, não possuindo ainda, sobretudo, ao exigir as demonstrações contábeis da empresa, nos três últimos exercícios sociais.

Inciso III: Foi anexado aos autos para fins de instruir a inicial a relação nominal completa dos credores, inclusive identificados com endereço, natureza do crédito, classificação e o valor atualizado; (doc 18)

Inciso IV: Consta, ainda, a relação de empregados, com suas respectivas funções e remuneração; (doc 17)

Inciso V: Foram anexadas Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial Estadual para comprovação do Registro da pessoa jurídica dos Requerentes, bem como documentos pessoais dos Requerentes pessoas físicas; (doc 04.0 a 04.17)

Inciso VI: Consta também na lista de documentos juntados, a relação de bens particulares dos sócios, devidamente subscrita pelos mesmos; (docs 12 e 13)

Inciso VII: Constam anexados os extratos bancários da das contas bancárias de titularidade dos Requerentes, referentes ao últimos 3 (três) meses; (doc 11)

Inciso VIII: Apresenta-se ainda os documentos exigidos: **1)** certidões criminais expedidas pela Justiça Federal, das seções Judiciárias do Estado do Mato Grosso, Minas Gerais e Goiás; **2)** certidões do Cartório Distribuidor do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso, Minas Gerais e Goiás e **3)** Certidão negativa de Distribuição, Falência Recuperação Judicial e ou Recuperação Extrajudicial do Estado do Mato Grosso, Minas Gerais e Goiás bem como as certidões exigidas pelo art. 48, incisos II, III e IV da Lei 11.101/05, as quais atestam que os Requerentes não são falidos, tampouco tiveram pedido de recuperação judicial concedido há menos de 5 (cinco) anos. (docs 07 a 08.15)

Inciso IX: relação de todos os processos judiciais em que os requerentes figuram como parte, independentemente de sua posição processual; (doc 05)

Instruída a petição inicial com todos os documentos legais exigidos, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48 da Lei 11.101/2005, **requer o deferimento**

do procedimento da recuperação judicial, nos termos do constante artigo 52 do mesmo diploma legal.

44

7. REGISTRO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO CÍVEL. LEI 11.101/2005, TEMA 1.145 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ENTENDIMENTO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 1.145 assim decidiu:

Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 expressamente determina os requisitos necessários para ingressar com o pedido recuperacional e destaca em seus parágrafos segundo ao quinto quanto ao produtor rural. Vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Assim, os requerentes realizaram o registro na junta comercial de acordo com o previsto na Legislação e com o Tema julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos abaixo e anexo (docs 04.0 a 04.17):

ESTADO DO GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA
ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA DA
RECEITA




INSCRIÇÃO ESTADUAL

Inscrição Estadual: 201312450
 Protocolo REDESIM GOB2400144619
 Nome Empresarial: ANA ROSARIA MEDEIROS PERES LTDA ←
 Nome Fantasia:
 Natureza Jurídica:
 CNPJ: 54.367.597/0001-36
 Atividade Principal (CNAE): 0151-2/01 - Criação de bovinos para corte
 Atividade Secundária (CNAE): 0151-2/02 - Criação de bovinos para leite, 0111-3/02 - Cultivo de milho, 0115-6/00 - Cultivo de soja, 6810-2/02,00 - Aluguel de imóveis próprios, 6810-2/01,00 - Compra e venda de imóveis próprios
 Endereço DO Estabelecimento: ALAMEDA RICARDO PARANHOS, 799, SALA 218., SET MARISTA, CEP: 74175020
 Município: Goiânia
 Observação:
 A Inscrição Estadual foi concedida, mas em caráter precário, ou seja, ficará não habilitada para a emissão de NF-e até que sejam sanadas as pendências verificadas pelo sistema de cadastro, conforme relacionado:

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
ANA ROSARIA MEDEIROS PERES LTDA ←

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

ANA ROSARIA MEDEIROS PERES, BRASILEIRA, SOLTEIRA, médica, nascido(a) em 03/04/1992, nº do CPF 094.914.776-17, residente e domiciliada na cidade de Unai - MG, na RUA Ouro Preto, nº 45, Cruzeiro, CEP: 38516-014;

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade empresária limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)
 A sociedade adotará como nome empresarial: ANA ROSARIA MEDEIROS PERES LTDA.

CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)
 A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: ALAMEDA RICARDO PARANHOS, nº 799, SALA 218., SET MARISTA, Goiânia - GO, CEP: 74175020.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)
 A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE; CULTIVO DE MILHO; CULTIVO DE SOJA; CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE; COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PRÓPRIOS; ALUGUEL DE IMOVEIS PRÓPRIOS

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE; CULTIVO DE MILHO; CULTIVO DE SOJA; CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE; COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PRÓPRIOS; ALUGUEL DE IMOVEIS PRÓPRIOS.

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 0151-2/01 - Criação de bovinos para corte
 CNAE Nº 6810-2/01 - Compra e venda de imóveis próprios
 CNAE Nº 6810-2/02 - Aluguel de imóveis próprios
 CNAE Nº 0111-3/02 - Cultivo de milho
 CNAE Nº 0115-6/00 - Cultivo de soja
 CNAE Nº 0151-2/02 - Criação de bovinos para leite

Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:46:02





ESTADO DO GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA



INSCRIÇÃO ESTADUAL

Inscrição Estadual: 201312484
Protocolo REDESIM: GOB2400144658
Nome Empresarial: EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR LTDA. ←
Nome Fantasia:
Natureza Jurídica:
CNPJ: 54.367.654/0001-87
Atividade Principal (CNAE): 0151-2/01 - Criação de bovinos para corte
Atividade Secundária (CNAE): 0151-2/02 - Criação de bovinos para leite, 0111-3/02 - Cultivo de milho, 0115-6/00 - Cultivo de soja, 6810-2/02,00 - Aluguel de imóveis próprios, 6810-2/01,00 - Compra e venda de imóveis próprios
Endereço DO Estabelecimento: ALAMEDA RICARDO PARANHOS, 799, SALA 218., SET MARISTA, CEP: 74175020
Município: Goiânia
Observação:
 A Inscrição Estadual foi concedida, mas em caráter precário, ou seja, ficará não habilitada para a emissão de NF-e até que sejam sanadas as pendências verificadas pelo sistema de cadastro, conforme relacionado:

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR LTDA ←

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR, BRASILEIRO, CASADO(A), Separação de Bens, engenheiro, nascido(a) em 15/09/1990, nº do CPF 098.988.316-77, residente e domiciliado na cidade de Unai - MG, na RUA Nossa Senhora do Carmo, nº 224, Centro, CEP: 38610-034;

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade empresária limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)
 A sociedade adotará como nome empresarial: **EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR LTDA.**

CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)
 A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: **ALAMEDA RICARDO PARANHOS, nº 799, SALA 218., SET MARISTA, Goiânia - GO, CEP: 74175020.**

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)
 A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: **CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE; CULTIVO DE MILHO; CULTIVO DE SOJA; CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE; COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PRÓPRIOS; ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS**

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de **CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE; CULTIVO DE MILHO; CULTIVO DE SOJA; CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE; COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PRÓPRIOS; ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS.**

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 0151-2/01 - Criação de bovinos para corte
 CNAE Nº 6810-2/01 - Compra e venda de imóveis próprios
 CNAE Nº 6810-2/02 - Aluguel de imóveis próprios
 CNAE Nº 0111-3/02 - Cultivo de milho
 CNAE Nº 0115-6/00 - Cultivo de soja
 CNAE Nº 0151-2/02 - Criação de bovinos para leite

Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:46:02





ESTADO DO GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA
ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA DA
RECEITA



INSCRIÇÃO ESTADUAL

Inscrição Estadual: 201312611
Protocolo REDESIM: GOB2400144671
Nome Empresarial: EVERALDO PERES DOMINGUES LTDA ←
Nome Fantasia:
Natureza Jurídica:
CNPJ: 54.367.926/0001-49
Atividade Principal (CNAE): 0151-2/01 - Criação de bovinos para corte
Atividade Secundária (CNAE): 0151-2/02 - Criação de bovinos para leite, 0111-3/02 - Cultivo de milho, 0115-6/00 - Cultivo de soja, 6810-2/02,00 - Aluguel de imóveis próprios, 6810-2/01,00 - Compra e venda de imóveis próprios
Endereço DO Estabelecimento: ALAMEDA RICARDO PARANHOS, 799, SALA 218,, SET MARISTA, CEP: 74175020
Município: Goiânia
Observação:
 A Inscrição Estadual foi concedida, mas em caráter precário, ou seja, ficará não habilitada para a emissão de NF-e até que sejam sanadas as pendências verificadas pelo sistema de cadastro, conforme relacionado:

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

EVERALDO PERES DOMINGUES LTDA ←

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

EVERALDO PERES DOMINGUES, BRASILEIRO, CASADO(A), Comunhão Parcial, ADVOGADO E AGROPECUARISTA, nascido(a) em 12/03/1963, nº do CPF 084.370.088-24, residente e domiciliado na cidade de Unai - MG, na RUA Nossa Senhora do Carmo, nº 224, Centro, CEP: 38610-034;

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade empresária limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)
 A sociedade adotará como nome empresarial: EVERALDO PERES DOMINGUES LTDA.

CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)
 A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: ALAMEDA RICARDO PARANHOS, nº 799, SALA 218,, SET MARISTA, Goiânia - GO, CEP: 74175020.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)
 A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE; CULTIVO DE MILHO; CULTIVO DE SOJA; CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE; COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS; ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE; CULTIVO DE MILHO; CULTIVO DE SOJA; CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE; COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS; ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS.

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 0151-2/01 - Criação de bovinos para corte
 CNAE Nº 6810-2/01 - Compra e venda de imóveis próprios
 CNAE Nº 6810-2/02 - Aluguel de imóveis próprios
 CNAE Nº 0111-3/02 - Cultivo de milho
 CNAE Nº 0115-6/00 - Cultivo de soja
 CNAE Nº 0151-2/02 - Criação de bovinos para leite

Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:46:02





ESTADO DO GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA
ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA DA
RECEITA



INSCRIÇÃO ESTADUAL

Inscrição Estadual: 201312565

Protocolo REDESIM: GOB2400144660

Nome Empresarial: IVETE VILELA MEDEIROS PERES LTDA ←

Nome Fantasia:

Natureza Jurídica:

CNPJ: 54.367.850/0001-51

Atividade Principal (CNAE): 0151-2/01 - Criação de bovinos para corte

Atividade Secundária (CNAE): 0151-2/02 - Criação de bovinos para leite, 0111-3/02 - Cultivo de milho, 0115-6/00 - Cultivo de soja, 6810-2/02,00 - Aluguel de imóveis próprios, 6810-2/01,00 - Compra e venda de imóveis próprios

Endereço DO Estabelecimento: ALAMEDA RICARDO PARANHOS, 799, SALA 218,, SET MARISTA, CEP: 74175020

Município: Goiânia

Observação:
A Inscrição Estadual foi concedida, mas em caráter precário, ou seja, ficará não habilitada para a emissão de NF-e até que sejam sanadas as pendências verificadas pelo sistema de cadastro, conforme relacionado:

Valor: R\$ 83.034.359,38
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
 Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:46:02



CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
IVETE VILELA MEDEIROS PERES LTDA ←

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

IVETE VILELA MEDEIROS PERES, BRASILEIRA, CASADO(A), Comunhão Parcial, ADVOGADA E AGROPECUARISTA, nascido(a) em 23/08/1961, nº do CPF 393.252.886-72, residente e domiciliada na cidade de Unai - MG, na RUA Nossa Senhora do Carmo, nº 224, Centro, CEP: 38610-034;

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade empresária limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)
A sociedade adotará como nome empresarial: **IVETE VILELA MEDEIROS PERES LTDA.**

CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)
A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: ALAMEDA RICARDO PARANHOS, nº 799, SALA 218., SET MARISTA, Goiânia - GO, CEP: 74175020.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)
A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE; CULTIVO DE MILHO; CULTIVO DE SOJA; CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE; COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PRÓPRIOS; ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE; CULTIVO DE MILHO; CULTIVO DE SOJA; CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE; COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PRÓPRIOS; ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS.

E exercerá as seguintes atividades:

- CNAE Nº 0151-2/01 - Criação de bovinos para corte
- CNAE Nº 6810-2/01 - Compra e venda de imóveis próprios
- CNAE Nº 6810-2/02 - Aluguel de imóveis próprios
- CNAE Nº 0111-3/02 - Cultivo de milho
- CNAE Nº 0115-6/00 - Cultivo de soja
- CNAE Nº 0151-2/02 - Criação de bovinos para leite

Assim, os requerentes fizeram exatamente o que determina a Lei e o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o que determina o Código Civil no que tange o registro na Junta Comercial dos produtores rurais.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

VEJA QUE O CÓDIGO CIVIL DETERMINA QUE DEVE PREENCHER AS FORMALIDADES EXPRESSAS NO ARTIGO 968 DO MESMO CÓDIGO. POIS SENÃO VEJAMOS AS FOMARLIDADES:

Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:46:02



Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

§ 3º CASO VENHA A ADMITIR SÓCIOS, O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PODERÁ SOLICITAR AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS A TRANSFORMAÇÃO DE SEU REGISTRO DE EMPRESÁRIO PARA REGISTRO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, OBSERVADO, NO QUE COUBER, O DISPOSTO NOS ARTS. 1.113 A 1.115 DESTE CÓDIGO. (DESTAQUEI)

LOGO, PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS DA LEI CIVIL E AINDA O TEMA 1.145 QUE CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DA MATÉRIA.



8. DO RISCO DE CONSTRIÇÕES JUDICIAIS E COMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO UNIVERSAL. DA NECESSIDADE DE RECONECIMENTO DE BENS ESSENCIAIS PARA O FUNCIONAMENTO DO GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR DOS REQUERENTES.

52

Parte relevante do endividamento dos requerentes é garantido por alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, conforme contratos celebrados com as instituições financeiras em anexo.

O ajuizamento da recuperação judicial terá repercussão e poderá provocar uma série de constrições judiciais para garantia das dívidas, no período compreendido entre o seu ajuizamento e o seu deferimento.

É de direito que, quaisquer constrições que venham a ser realizadas deverão ser objeto de reversão, com a liberação de recursos bloqueados e ou transferência à ordem do Juízo Universal da recuperação judicial.

Mas no plano fático a situação é outra, porque as liberações podem demorar e as constrições podem comprometer o caixa, bem como atingirem bens essenciais ao desempenho pleno das atividades, a ponto de inviabilizar sua manutenção.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a incompatibilidade de prática de atos de execução originários de outros juízos no curso da recuperação judicial, em detrimento do plano de reorganização que será objeto de assembleia geral de credores. Ementa-se:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMANDO QUE AFRONTA DECISÃO DO STJ ADOTADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 152.434/MG - RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Consoante a jurisprudência desta eg. Corte Superior, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada. (ut Rcl 2784/SP, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 22/05/2009) 2. Iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação. Precedentes da Segunda Seção. 2.1. As decisões proferidas pela Justiça do Trabalho que determinaram o prosseguimento da execução trabalhista implicaram, de fato, em ofensa à autoridade do julgado desta Corte, a ensejar o acolhimento da reclamação. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt na Rcl n. 35.032/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 4/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes (...). (STJ, CC nº. 119.624/GO, 2ª Seção Cível do STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado no DJE de 18/06/2012.)

Outrossim, o art. 49, §3º da Lei 11.101/05, veda expressamente a remoção ou a venda dos bens essenciais ao desempenho da atividade empresarial da recuperanda, no prazo de 180 dias, prazo do Stay Period:

Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

§ 3º. *Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Art. 6º. *A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

§ 4º. *Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.*

Importa consignar que os bens essenciais a manutenção da atividade dos requerentes, bem como do soerguimento, não podem ser alvos de constrição ou expropriações. Vejamos o entendimento deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de tutela provisória de urgência, a preliminar de afronta ao princípio da não surpresa não prospera, pois é explícita a lei processual, que excepciona, nesses casos, a necessidade de oitiva prévia da parte agravante. Precedentes. 2. A violação da coisa julgada demandaria indevida alteração do teor da jurisdição anteriormente prestada e acobertada pelo manto da imutabilidade, fenômeno não verificado na espécie, em que o juízo concursal apenas suspendeu a ordem de despejo oriunda do juízo por onde tramita a ação respectiva, por considerar essencial ao soerguimento a manutenção do estabelecimento das recuperandas no imóvel locado. Inteligência do disposto no art. 6º, § 7º-A, da LREF. Casuística. 3. Compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores, como é o caso do imóvel locado onde se encontra instalado o estabelecimento empresarial da devedora. Precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apesar de o imóvel em causa pertencer à agravante, estando nele instalado o estabelecimento empresarial da parte agravada, o despejo, se implementado, poderá combalir a recuperação, pois o ponto constitui bem essencial ao empreendimento, o que justifica a suspensão da ordem de desapossamento. Casuística. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5098432-40.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ZACARIAS

Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UJP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:46:02

NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/10/2023, DJe de 19/10/2023)

Os bens móveis, são todos destinados a atividade rural em si, tendo em vista que os maquinários são essenciais para plantar, colher, transporte de insumos e todas as necessidades intrínsecas a atividade rural desempenhada pelo Grupo recuperando.

Os bens imóveis, são utilizados para o plantio, a colheita (milho e soja) e criação de bovinos, sendo os imóveis caracterizados conforme definição do artigo 4ª, inciso I, da Lei 4.504/64.

“o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada”.

No presente caso, temos que todos os bens dos requerentes são utilizados para a atividade agro rural e das empresas requerentes, conforme vê-se abaixo e anexo (DOCs 12 e 13):

TRATOR	FORD	6600	
TRATOR	VALMET	68/1989 CV 22903043481	1989
TRATOR	VALMET	68/1986 30229032971-12	
TRATOR	VALMET	1180	
TRATOR	VALMET	1780 6 CILINDRO 160 CV	2000
TRATOR	MASSEY FERGUSON	290/ 2001 C.702800	2001
TRATOR	MASSEY FERGUSON	4275 / 2013 42755344387	2013
TRATOR	MASSEY FERGUSON	4280/ 2013 42755344387	2013

Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:46:02



TRATOR	MASSEY FERGUSON	4280	
TRATOR	NEW HOLLAND	TS120	2006
COLHEITADEIRA	CASE 2388	CUMENS 6 CILINDRO 220 CV	2004
COLHEITADEIRA	CASE PUMA	230 6 CILINDRO CV	2022
TRATOR	PUMA	210	2021
COLHEITADEIRA	CASE 5150	6 CILINDRO 220 CV	2021
TRATOR	VALTRA BH 180	SISO 6 CILINDRO 180 CV	2004
TRATOR	VALTRA BH 180	SISO 6 CILINDRO 180 CV	2006
TRATOR	VALTRA BH 160	SISO 6 CILINDRO 180 CV	2008
TRATOR	PATRIOTA CASE	350 MOTOR 6 CILINDRO 220 CV	2021
TRATOR	UNIPORT JACTO 20 STAR 2500	UNIPORT/2011 CUMENS 180 474802	2011
TRATOR	CATERPILAR PATROLA	M 3441887	
TRATOR	CATERPILAR	ESTEIRA D6 E 3306 CV 220	1989
TRATOR	CATERPILAR	ESTEIRA D6 D 3306 CV 220	1989
TRATOR	KOMATSU	ESTEIRA D60	
TRATOR	KOMATSU	ESTEIRA D65	
TRATOR	TRATOR JHON DEERE 4630	MP	2015
TRATOR	TRATOR JHON DEERE 7230	6 CILINDRO 230 CV	2021
TRATOR	GUINCHO 65	PERGIN 4 CILINDRO 100 CV	
TRATOR	PA CARREGADEIRA SEM 1	MWM 220 CV	2022
TRATOR	PA CARREGADEIRA SEM 2	MWM 220 CV	2022
TRATOR	ROÇADEIRA DE ARRASTO TF SIMPLES	INRODA 3400 CINZA RALL N3219190	2022
TRATOR	ROÇADEIRA DE ARRASTO TF DUPLA	INRODA 3400 CINZA RALL N3219190	2022
TRATOR	MISTURADOR DE SEMENTES	MODELO TM 848044549	2022

Valor: R\$ 83.034.359,38
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
 Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:46:02



PLANTADEIRA	PLANTADEIRA CASE	EASY RISER 3224 -22 LINHAS	2021
PLANTADEIRA	PLANTADEIRA JUMIL	11 LINHAS	2000
PLANTADEIRA	PLANTADEIRA JUMIL	15 LINHAS	2010
PLANTADEIRA	PLANTADEIRA JUMIL	13 LINHAS JM 2880/2013 1170	2010
PLANTADEIRA	RETRO ESCAVADEIRA	CUMINS 580L CASE 129 CV	2006
PLANTADEIRA	PA CARREGADEIRA MICHIGAN	MERCEDES 352 120 CV	
COLHEITADEIRA	NEW HOLLAND	TC59 -20 45C521563	2004
COLHEITADEIRA	COLHEFORT	23 HCC003	
COLHEITADEIRA	COLHEFORT	CF2000 - 2013 1	
COLHEITADEIRA	COLHEFORT	RECOLHEDORA 11	
COLHEITADEIRA	CASE	100 COFFE 21 OUCH00049	
COLHEITADEIRA	TDI CAFÉ	ELETRON 2007	
COLHEITADEIRA	MIAC	DOUBLE MASTER 5312	
COLHEITADEIRA	MIAC FEIJAO	DOUBLE MASTER 4932	
COLHEITADEIRA	MIAC	DOUBLE MASTER 5	
IMPLEMENTO	PULVERIZADOR - JACTO	2000 SUPER 597626	
IMPLEMENTO	PULVERIZADOR - JACTO	2000 36 X	
IMPLEMENTO	PULVERIZADOR - JACTO 600L	CONDOR 27540 8200	
IMPLEMENTO	DISTRIBUIDOR - JAN LANCER	MULTIUSO 12000 LMM00085700AOO	
IMPLEMENTO	ENSILADEIRA	JF90Z10/99 14600	
IMPLEMENTO	LAMINA TATU	PTL/2013' 99731087	
IMPLEMENTO	GUINCHO	TATU S/1	
IMPLEMENTO	ADUBADEIRA	2002 18MCOO	
IMPLEMENTO	GRADE CIVEMASA	20 X 34	
IMPLEMENTO	GRADE 16 X 34	16X 34	
IMPLEMENTO	GRADE 20 X 28	20X28	
IMPLEMENTO	TERRACIADOR	14 DISCOS	

Valor: R\$ 83.034.359,38
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
 Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:46:02

IMPLEMENTO	ENLEIRADOR DE PEDRAS		
IMPLEMENTO	ESCLIP DE ARRASTO		
IMPLEMENTO	NIVELADORA		
IMPLEMENTO	KRONE 30000L	CARRETA PIPA 31129	1998
IMPLEMENTO	GOYAZ CAÇAMBA	11614/650	2017
IMPLEMENTO	GRANELEIRA/RONDON	SRBACF032574567439592	5SP
IMPLEMENTO	GRADE	18X28	
IMPLEMENTO	PLATAFORMA MILHO	PM14	
CARGA CAMINHAO	M.BENZ/ L 2219	M.BENZ/ L 2219	1985
CARGA SEMI-REBOQUE	SR/RANDON	SR/RANDON	1986
CARGA CAMINHAO	FORD/F600	FORD/F600	1980
TRACAO CAMINHAO TRATOR	VOLVO/NL 10 340 4X2 IC	VOLVO/NL 10 340 4X2 IC	1994
CARGA REBOQUE	REB/RANDON SR GR TR	REB/RANDON SR GR TR	1991
CARGA CAMINHAO	M.B./M. BENZ L 1113	M.B./M. BENZ L 1113	1974
PASSAGEIRO MOTOCICLETA	YAMAHA/XTZ 125K	YAMAHA/XTZ 125K	2005
PASSAGEIRO MOTOCICLETA	YAMAHA/XTZ 125K	YAMAHA/XTZ 125K	2007
CARGA CAMINHAO	IVECO/DAILY 70C16CS	IVECO/DAILY 70C16CS	2010
ESPECIAL CAMIONETE	FIAT/STRADA FIRE FLEX	FIAT/STRADA FIRE FLEX	2010
CARGA SEMI-REBOQUE	SR/RANDON	SR/RANDON	1985
CARGA CAMIONETE	I/FORD RANGER XL 13D	I/FORD RANGER XL 13D	2000
ESPECIAL CAMINHAO	I/RAM 2500 LARAMIE	I/RAM 2500 LARAMIE	2018
CARGA CAMIONETE	CHEVROLET S10 LS DS4	CHEVROLET S10 LS DS4	2019
CARGA CAMINHAO	IVECO/TECTOR 240E28	IVECO/TECTOR 240E28	2014

Valor: R\$ 83.034.359,38
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
 Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:46:02



TRACAO CAMINHAO TRATOR	IVECO/STRALIS 600S44T	IVECO/STRALIS 600S44T	2014
CARGA CAMINHAO	IVECO/VERTIS 90V18	IVECO/VERTIS 90V18	2015
PASSAGEIRO MOTOCICLETA	YAMAHA/YBR 125 FACTOR K1	YAMAHA/YBR 125 FACTOR K1	2015
CARGA CAMIONETE	FIAT/STRADA WK CC E	FIAT/STRADA WK CC E	2016
ESPECIAL CAMIONETE	FIAT/STRADA HD WK CD E	FIAT/STRADA HD WK CD E	2019
CARGA REBOQUE	R/MIL TON BSB BRASILIA CA	R/MIL TON BSB BRASILIA CA	2020
MISTO UTILITARIO	CHEV/TRAILBLAZER PRE D4A	CHEV/TRAILBLAZER PRE D4A	2022
ESPECIAL CAMIONETE	CHEVROLET/S10 LTZ DD4A	CHEVROLET/S10 LTZ DD4A	2020
PASSAGEIRO AUTOMOVEL	FIAT ARGO DRIVE 1.0 6V FLEX	FIAT ARGO DRIVE 1.0 6V FLEX	2019
MISTO UTILITARIO	JEEP COMMANDER OVR TD380	JEEP COMMANDER OVR TD380	2022

60

FAZENDA NOVO MUNDO	30.982
FAZENDA NOSSA SENHORA DA ABADIA	17.221
FAZENDA NOSSA SENHORA DA APARECIDA	17.223
FAZENDA NOSSA SENHORA DO CARMO	17.220
FAZENDA PROMISSÃO	17.222
FAZENDA SANTA ANA	17.451
FAZENDA SÃO JOSÉ	17.448
FAZENDA SANTA CATARINA	17.449
FAZENDA SANTA CECÍLIA	19.132
FAZENDA SANTA CATARINA I, 2 IRMAOS	17450
FAZENDA SÃO JORGE III	1629
FAZENDA SANTA CECILIA II	15335
FAZENDA SÃO JORGE II	1628
FAZENDA SUCUPIRA BRANCA	30980
FAZENDA SÃO JORGE I	1627

<p>Apartamento - Edifício Cezanne, Condomínio Borges Landeiro Exc ellence, Apartamento Nº302 Torre B, Bairro Setor Bueno, Ciade Goiania GO, Area 155,709m²</p>	<p>207.983 e 207.984</p>
<p>Apartamento - Edifício Strauss, Condomínio Borges Landeiro Classic, Apartamento Nº202 Torre A, Bairro Setor Bueno, Ciade Goiania GO, Area 155,709m² Area 122,335m² 4</p>	<p>207.983 e 207.984, 166.41</p>

61

Por isso, necessário que de plano seja ordenada a suspensão das ações e execuções contra os Requerentes e seus bens, essenciais à manutenção da atividade agro rural, bem como, seja o presente juízo universal declarado competente para análise de quaisquer ações que visem constrições de bens em nome dos Requerentes.

9. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, EM CARÁTER DE URGÊNCIA REQUER À VOSSA EXCELÊNCIA se digne a DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS INTEGRANTES DO GRUPO FAMILIAR (EVERALDO PERES DOMINGUES, IVETE VILELA MEDEIROS PERES, EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR E ANA ROSARIA MEDEIROS PERES) E DA PESSOA JURÍDICA CORRESPONDENTE, ORA REQUERENTES, TODOS PRODUTORES RURAIS, conforme qualificação inicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, tal como, no mesmo ato se digne:

- i. DEFERIR O DESCONTO NO VALOR DAS CUSTAS INICIAIS, BEM COMO O SEU PARCELAMENTO EM 20 (VINTE) VEZES, tendo em valor das custas, qual seja, R\$ 151.669,93 (cento e cinquenta e um mil e seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos)

nos termos do artigo 98, §§ 5º e 6º, do Código Processual Civil e artigo 5º incisos XXXV e LXXIV da CF/88.

62

- ii. NOMEAR ADMINISTRADOR JUDICIAL, em conformidade com o artigo 21 da Lei nº 11.101/2005, para cumprir com os deveres prescritos no artigo 22 e demais do mesmo diploma legal;

Decretar expressamente:

- iii. A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA OS REQUERENTES PRODUTORES RURAIS, PESSOAS FÍSICAS E PESSOAS JURÍDICAS, PELO PRAZO INICIAL DE 180 (CENTO) E OITENTA DIAS, COMO DE QUALQUER ATO CONSTRITIVO PROFERIDO EM FACE DE SEUS PATRIMÔNIOS;
- iv. E AINDA, SEJA RECONHECIDA A ESSENCIALIDADE DOS BENS DE PROPRIEDADE DOS REQUERENTES (TÓPICO 08), BEM COMO A IMPOSSIBILIDADE DE VENDA OU RETIRADA DE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS AS SUAS ATIVIDADES POR JUÍZO DIVERSO DESTES, em razão de constituírem bens essenciais ao funcionamento da atividade mercantil, que versem sobre créditos sujeitos a presente recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005.
- v. REQUER SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE TODAS AÇÕES/EXECUÇÕES em face dos avalistas e coobrigados, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, ante a impossibilidade de prosseguimento de atos executivos em face do sócio solidário, avalistas e coobrigados.

Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:46:02



- vi. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO SERASA E SPC, a fim de que suspendam eventuais restrições creditícias concernentes aos créditos sujeitos à recuperação judicial;
- vii. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS CARTORIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS DAS COMARCAS DE CONFRESA/MT, PORTO ALEGRE DO NORTE/MT, BALIZA/GO, GOIÂNIA/GO, XINGU/MT, PARACATU/MG, determinando que se abstenham de averbar ou registrar ordem constritivas, que não sejam oriundas do juízo da recuperação judicial, sob pena de desobediência.
- viii. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL para alterações e acréscimos do termo “em Recuperação Judicial”;
- ix. A EXPEDIÇÃO DE EDITAL para publicação no órgão oficial, nos termos do artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Nos moldes do artigo 51 da Lei 11.101/2005, atribui à causa o valor de R\$ 83.034.359,38 (oitenta e três milhões e trinta e quatro mil e trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Requer, por fim, **que todas as notificações, intimações e publicações pertinentes ao feito sejam realizadas exclusivamente em nome do patrono RICARDO M. B. SOUZA, inscrito na OAB/GO sob o nº 34.945, sob pena de nulidade nos termos do artigo 272, §2º do Códex Processual Civil.**

Termos em que pede deferimento.

Goiânia – GO, 31 de janeiro de 2024

RICARDO BONIFÁCIO
OAB/GO Nº 34.945

ANEXO I – DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL
ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05
DOC. 03 – Identidades dos autores
DOC. 02.1 E 02.2 - Procuração
DOC. 08.1 a 08.15 - I, II, III E IV – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
DOC. 04.0 a 06.4; 16.1 a 16.5 - §2º E §3º - No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente; Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Valor: R\$ 83.034.359,38
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
 Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:46:02





ANEXO II – DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL	
ARTIGO 51 DA LEI 11.101/05	
DOC. 18	III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial,
DOC. 17	IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
DOC. 04.0 a 04.17	V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC. 12 e 13	VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
DOC. 11	VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
DOC. 08.1 a 08.15	VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
DOC. 05	IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
DOC. 12, 13	XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.